



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
0001425-31.2013.5.04.0241 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**  
Órgão Julgador: 2ª Turma

**Recorrente:** RENATA CUNHA DE OLIVEIRA - Adv. Alvides Benini  
**Recorrido:** MUNICÍPIO DE ALVORADA - Adv. Ernani Aguette Darus

**Origem:** Vara do Trabalho de Alvorada  
**Prolator da Sentença:** JUIZ CARLOS ALBERTO MAY  
**Parecer:** PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**E M E N T A**

**PAGAMENTO DA PARCELA "ESF" - ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. EMPREGADA PÚBLICA MUNICIPAL.** Direito da parte autora, empregada pública municipal, ao pagamento da parcela "ESF" - Estratégia da Saúde da Família, por haver a Lei n. 1.158/2001, que a instituiu, garantia a percepção da vantagem por todos os agentes que atuam no Programa de Saúde da Família (excetuados os agentes comunitários), independentemente do regime jurídico ao qual se submetam. Condenação do Município reclamado ao adimplemento da verba desde a data da admissão da reclamante e até fevereiro de 2013, mês que precede a edição da Lei Municipal n. 2.612/2013, que a estendeu aos ocupantes de empregos públicos. Apelo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal



**ACÓRDÃO**

**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 2**

Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, vencida em parte a Exma. Desembargadora Presidente, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar o Município réu [a] ao pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal n. 1.158/2001, desde a data de admissão da trabalhadora até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observado o limite mensal de R\$504,00 apontado na peça vestibular, com reflexos nos depósitos do FGTS; [b] ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação; [c] a suportar a incidência de juros e correção monetária sobre o crédito da autora, conforme critérios a serem definidos por ocasião da liquidação, sendo autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com a observância do disposto nos arts. 12-A da Lei nº 7.713/88 e 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, assim como o entendimento consagrado na Súmula nº 368, itens II e III, do TST. Custas processuais de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado à condenação, pelo demandado, que fica isento do respectivo recolhimento, na forma do artigo 790-A da CLT.**

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2014 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão das fls. 58/60-verso, da lavra do **Exmo. Juiz Carlos Alberto May**, recorre ordinariamente a reclamante.



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 3**

Consoante razões das fls. 63/66, busca reforma do julgado quanto ao pagamento da parcela "Incentivo ESF" e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões às fls. 69/72, sobem os autos para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer das fls. 77/78, exarado pela **Exma. Procuradora Regional do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira**, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

**1. PAGAMENTO DA PARCELA "ESF" - ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. EMPREGADA PÚBLICA MUNICIPAL.**

O Julgador da Origem enfrentou a matéria, sob os seguintes fundamentos (fls. 58-verso/60):

*Conforme se vê das teses da inicial e defesa, situa-se a controvérsia no alegado direito da acionante - empregada pública municipal - à percepção da parcela intitulada "Incentivo ESF", paga aos servidores municipais estatutários desde a promulgação da Lei Municipal nº 1.156/2001.*

*A pretensão está fundamentada, basicamente, em dois argumentos: um, a ocorrência de tratamento discriminatório, na medida em que tanto a parte autora como os servidores*



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 4**

*municipais estatutários laboravam em atividades da Estratégia de Saúde da Família, exercendo as mesmas tarefas e funções e cumprindo os mesmos horários; dois, que a contratação da demandante pelo regime celetista não a diferencia dos servidores estatutários, na medida em que todos, celetistas e estatutários, restaram submetidos e aprovados em concurso público, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 39 da Carta Magna de 1988, que determina a adoção de regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.*

*Quanto ao primeiro fundamento, resta totalmente sem razão a parte autora.*

*A execução de idênticas funções e o cumprimento dos mesmos horários, em atividades inerentes a programa público de saúde, não assegura aos servidores da administração pública direta tratamento isonômico, quando cotejados trabalhadores vinculados à administração pública através de regimes jurídicos diversos.*

*Vale dizer, não há falar em tratamento isonômico entre empregados públicos, contratados sob o regime celetista, e servidores públicos vinculados ao município por força de lei - regime estatutário, mesmo que uns e outros tenham sido submetidos e aprovados em concurso público.*

*Trata-se, aliás, de um princípio básico de Direito, segundo o qual, não se pode dar tratamento igualitário a sujeitos desiguais.*



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 5**

*O acesso aos empregos e cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos constitui-se em exigência constitucional que sobreleva os princípios da legalidade, da impessoalidade, do acesso universal, da moralidade, da publicidade e da eficiência da administração pública, não representando, de forma alguma, isonomia entre empregos e cargos públicos ou igualdade de tratamento para regimes jurídicos diversos, como os regimes celetista e estatutário.*

*Aliás, no que respeita ao tratamento remuneratório, em particular, há expressa limitação à aplicação da isonomia ao pessoal vinculado ao serviço público, conforme art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.*

*Tampouco se vislumbra afronta, in casu, ao disposto no art. 39 da Carta Magna.*

*A contratação de profissionais para os programas de saúde instituídos pelo Governo Federal e executados pelos estados e municípios possui regramento próprio, segundo previsão da norma constitucional do parágrafo 5º do art. 198 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010):*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 6**

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

*Ora, a contratação de agentes de saúde e de agentes de combate às endemias - nos quais podem ser abrangidos os profissionais necessários ao Programa de Saúde da Família, - foi disciplinada pela Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. Os arts. 8º e 9º da referida Lei Federal determinam que a contratação de tais profissionais se faça, a priori, pelo regime da CLT e mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Vejamos:*

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifo nosso).

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso).

*A disciplina legal atinente à contratação de pessoal para os*



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 7**

*programas de saúde encontra-se muito bem analisada no Acórdão 0000405-83.2012.5.04.0291 (RO), da C. 1ª Turma do E. TRT da 4ª Região, cujo excerto ora se transcreve:*

E a Lei Federal 11350/06, ao regular a EC 51/06, disciplinou as regras para admissão desses profissionais, bem como o regime jurídico aplicável (a priori, CLT), excluindo, de qualquer sorte a possibilidade de contratação temporária, comissionamento ou terceirização (por interposta pessoa). Embora tanto a Emenda 51 como sua lei regulamentadora tratem apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, é possível estender sua aplicação aos demais programas sociais supracitados e demais cargos que os compõem (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem técnicos de enfermagem, monitores de jornada, etc.), dada a identidade de situações entre os mesmos.

Ora, como se tratam de políticas públicas aderidas espontaneamente pelos Municípios, frise-se, cuja continuidade fica na deliberação dos agentes políticos, de todo recomendável que a admissão se faça mediante o regime celetista, para que, na eventualidade do descredenciamento da municipalidade participante, os servidores contratados para execução dos programas não constituam excedente no quadro funcional.

Por outras palavras, encerrado o programa, encerrado estará o contrato de trabalho do profissional, em consonância com a CLT, com garantia de paga dos direitos sociais correspondentes e sem a estabilidade característica dos estatutários. E com a realização



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 8**

de certame hígido - processo seletivo público, nos moldes da EC 51/06 e Lei 11350/06, de provas ou de provas e títulos, e com respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, garantida estará a igualdade de acesso aos empregos derivados da execução desses programas, com regularidade contratual dos assim admitidos. (Acórdão do processo 0000405 - 83.2012.5.04.0291 (RO) - Data: 06/11/2013 - Redator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO - Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul)

*No mesmo sentido, também, é o acórdão abaixo transcrito, que trata de pretensão quase idêntica àquela deduzida na presente ação:*

MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PROGRAMA DE SAÚDE À FAMÍLIA. ENFERMEIRO. REGIME JURÍDICO. Em conformidade com a legislação municipal (Lei nº 2.457/2007) editada com base no artigo 8º da Lei 11.350/2006, que regulamentou o parágrafo 5º do artigo 198 da CF, os empregos destinados ao atendimento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e Saúde da Família - PSF sujeitam-se ao regime da CLT, não lhes sendo aplicável a legislação estatutária. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se nega provimento. (...) (Acórdão do processo 0010566 - 04.2012.5.04.0211 (RO) - 9ª Turma - Redator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA - Data: 24/10/2013 - Origem: Vara do Trabalho de Torres)

***Não se vislumbra, assim, o direito invocado pela demandante à percepção da parcela intitulada "Incentivo ESF", na medida***





**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 9**

***em que tal parcela somente foi estendida aos empregados públicos municipais de Alvorada a partir do advento da Lei Municipal nº 2.612, de 05 de março de 2013.***

***Impor ao município o pagamento de tal parcela, anteriormente a 05 de março de 2013, significaria grave violação ao princípio da legalidade da administração pública, na mesma medida em que restaria afrontado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.***

***Desta forma, improcede o pedido de letra "a" da peça vestibular (grifo atual).***

Recorre a demandante.

Alega haver sido admitida na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, via concurso público, sendo que, face à Lei Municipal no. 2.372/2011, seu ingresso foi realizado sob o regime celetista. Refere, não obstante haver sido admitida como os demais servidores estatutários, exercendo as mesmas funções e horários, não lhe foi pago "o valor correspondente ao ESF (Estratégia de Saúde da Família), nomenclatura que sucedeu PSF (Programa de Saúde da Família), que foi instituído na Lei Municipal n. 1.158 de 2001, que regulamentou, na municipalidade, o programa Federal de Saúde da Família. (...) Tanto é devido tal valor que, a partir de março de 2013, a reclamada passou a pagar o valor correspondente ao ESF para a parte reclamante, conforme demonstrado na inicial" (sic - fl. 64). Afirma haver atuado desde a sua contratação na "Estratégia de Saúde da Família", bem como que, após muita reclamação, o Município reclamado passou a pagar o valor, mas não os retroativos.



**ACÓRDÃO**

**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 10**

À análise.

Na inicial, narrou a autora haver sido admitida, mediante concurso público, em **23/07/2012**, para exercer a função de Técnica em Saúde Bucal na "Estratégia de Saúde da Família", no Município de Alvorada/RS. Dentre outras pretensões, requereu a condenação do Município "*ao pagamento do valor mensal do ESF desde a admissão até fevereiro de 2013, no valor de R\$504,00 mensais*" (alínea "a" do pedido, fl. 03-verso).

Em contestação (fls. 16/22), afirmou o réu haver sido instituído, por meio da Lei Municipal n. 1.158/2001, o pagamento aos servidores do quadro efetivo da bolsa ensino PSF (atual ESF), cujo benefício somente foi estendido aos ocupantes de empregos públicos com a edição da Lei Municipal n. 2.612, de 05/03/2013.

Consta das fls. 25/26, o Contrato Administrativo de Trabalho celebrado entre as partes, com amparo na Lei Municipal n. 2.372, de 1º de julho de 2011, norma cuja cópia foi anexada às fls. 27/34.

A mencionada Lei Municipal 1.158/2001, encontra-se anexada às fls. 35/36, estando previsto, no parágrafo 2º do seu artigo 1º, devam os profissionais do Programa de Educação Continuada em Saúde da Família fazer parte do quadro de servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, tendo sido juntada às fls. 37/38 cópia do Decreto Municipal 039/2001, que regulamenta a aludida norma.

Somente em 05 de março de 2013, foi editada a Lei Municipal n. 2.612, que altera o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 1.158/2001, para estabelecer devam os servidores "ser detentores de cargo público ou emprego público, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e em efetivo exercício nas



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 11**

equipes de Estratégia de Saúde da Família, para fazerem jus ao que dispõe esta Lei" (fl. 39).

A controvérsia, portanto, diz respeito ao direito da trabalhadora à percepção da parcela "Estratégia de Saúde da Família - ESF" no período que antecede a edição da norma municipal que estendeu a vantagem aos empregados públicos, caso da autora. A pretensão, assim, é formulada com base no princípio da isonomia de vencimentos, haja vista o argumento da parte autora de que, em regime de trabalho de 40 horas sob a égide da CLT, desempenhava as mesmas funções afetas aos demais servidores estatutários, inclusive em face do mesmo programa estratégico de atendimento à saúde da família.

Situação similar, versada em demanda na qual também figurou no polo passivo o Município de Alvorada, cuja sentença de primeiro grau da mesma forma foi proferida pelo Exmo. Juiz Carlos Alberto May, foi recentemente examinada pela 4ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes, o qual adoto como razões de decidir, *litteris*:

**1. PARCELA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO EM EQUIPE  
DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.**

*Decide o Juízo de origem (fl. 60):*

**Não se vislumbra, assim, o direito invocado pela demandante à percepção da parcela intitulada "Incentivo ESF", na medida em que tal parcela somente foi estendida aos empregados públicos municipais de Alvorada a partir do advento da Lei Municipal nº 2.612, de 05 de março de 2013.**



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 12**

**Impor ao município o pagamento de tal parcela, anteriormente a 05 de março de 2013, significaria grave violação ao princípio da legalidade da administração pública, na mesma medida em que restaria afrontado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, improcede o pedido de letra "a" da peça vestibular.**

*Irresignada, a reclamante recorre. Alega que foi admitida pelo réu, Município de Alvorada, sob o regime celetista. Refere que, embora tenha prestado concurso público e exerça as mesmas tarefas dos servidores estatutários, inclusive na Estratégia de Saúde da Família, não lhe foi pago o valor correspondente à ESF (Estratégia de Saúde da Família), nomenclatura que sucedeu o PSF (Programa de Saúde da Família), o qual foi instituído pela Lei Municipal nº 1.158/2001, que, por sua vez, regulamentou o Programa Federal de Saúde da Família. Esclarece que a referida lei prevê o pagamento da parcela mensal "incentivo PSF" aos integrantes das equipes de saúde da família. Aduz que sempre atuou na Estratégia de Saúde da Família, mas que somente passou a receber tal verba a partir de março de 2013. Invoca o disposto no art. 39 da CF. Defende que é inconstitucional a lei que criou um segundo regime jurídico para os servidores do Município. Sustenta que, tendo sido aprovada em concurso público e exercendo função idêntica à dos servidores estatutários, não há razão para a discriminação remuneratória que ocorreu. Acrescenta que os recursos*



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 13**

*necessários para o pagamento da parcela em questão sempre estiveram disponíveis, pois eram repassados pelo governo federal de acordo com o número de equipes da Estratégia de Saúde da Família. Assevera que o tratamento que lhe foi dispensado pelo réu foi discriminatório, violando o art. 5º da CF, tanto que, após reclamações, ele passou a pagar a mencionada verba, mas não de forma retroativa. Argumenta que os regimes diferenciados não possibilitam tal discriminação. Busca a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos da petição inicial.*

*Com parcial razão.*

*Pelo que se extrai dos autos, a parcela postulada na presente reclamatória foi instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001 e pelo Decreto Municipal nº 39/2001, que a regulamentou, com o objetivo de proporcionar formação continuada aos profissionais que integram as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF (atualmente, Estratégia de Saúde da Família - ESF). Consta nos arts. 1º e 2º da referida lei (fl. 35, grifa-se):*

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Continuada em Saúde da Família, no Município de Alvorada, com objetivo de proporcionar aos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) a capacitação em serviço necessária.

§ 1º - Os profissionais a que se refere o caput deste artigo, são todos aqueles cadastrados nas equipes do PSF, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde.



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 14**

§ 2º - Os profissionais do PSF, devem fazer parte do quadro de servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para fazerem jus ao que dispõe esta lei.

Art. 2º O Programa de Educação Continuada em Saúde da Família utilizará os recursos advindos da fração variável do Piso de Atenção Básica (PAB), referente ao "Incentivo PSF", que é repassado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

[...]

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deste artigo será utilizado mensalmente para remunerar a "Bolsa-ensino" dos profissionais.

*Conforme se observa, a bolsa-ensino prevista nesses dispositivos é garantida aos servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social e cadastrados nas equipes do PSF (atual ESF).*

*No caso, é incontroverso que a reclamante prestou concurso público para atuar como técnica de enfermagem e que desde o início do contrato, em 29.05.2012, integrou a ESF do réu, de modo que ela preenche todos os requisitos que ensejam o pagamento da parcela. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há na norma instituidora qualquer limitação relacionada ao regime jurídico a que se submetem os agentes públicos que atuam no mencionado programa. A única exceção contida na lei diz respeito aos agentes comunitários de saúde, do que não se*



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 15**

*cogita na hipótese dos autos, pois, como visto, a autora foi contratada para exercer a função de técnica de enfermagem (fl. 31).*

*Em que pese haja na doutrina certa controvérsia quanto à abrangência do termo servidor público, José dos Santos Carvalho Filho considera que a designação compreende tanto servidores estatutários quanto servidores celetistas e temporários (in Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 591/592). A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello vai no mesmo sentido (in Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, p. 248):*

[...] servidor público, como se depreende da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência - *grifa-se*.

*Assim, diversamente do Juízo de origem, entende-se que os próprios termos da norma instituidora fazem com que a parcela seja devida tanto a servidores estatutários quanto a servidores celetistas. Ao utilizar a expressão servidores concursados, a Lei Municipal nº 1.158/2001 garantiu a vantagem em questão a*



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 16**

*todos os agentes que atuam no Programa de Saúde da Família (excetuados os agentes comunitários), independentemente do regime jurídico ao qual se submetam.*

*Tal interpretação, aliás, está em consonância com as alterações legislativas a que o Município posteriormente procedeu. É que a Lei Municipal nº 2.612/2013 conferiu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.158/2001, que passou a dispor (fl. 39): "Os servidores devem ser detentores de cargo público ou emprego público, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e em efetivo exercício nas equipes de Estratégia de Saúde da Família, para fazerem jus ao que dispõe esta Lei". Ora, se o dispositivo originalmente adotava a designação genérica servidor concursado e, após, continuou a utilizar o termo servidor, apenas especificando que deve ocupar cargo ou emprego público (o que exclui eventuais servidores temporários), não há como deixar de concluir que a norma em questão sempre abrangeu estatutários e celetistas, de modo que a parcela por ela instituída deveria ter sido paga à reclamante desde a sua admissão, e não somente com o advento do diploma legal de 2013. Sinala-se que o próprio réu admite que, quando da publicação da Lei nº 1.158/2001, "[...] o quadro de servidores municipais era composto de servidores estatutários e celetistas" (fl. 18, grifa-se). Logo, a limitação sustentada pela defesa só poderia ser acolhida se tivesse sido expressamente ressalvada no texto normativo.*

*Conclui-se, portanto, que a reclamante faz jus ao pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, da admissão*





**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 17**

*até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observados os limites impostos pela petição inicial, com reflexos em FGTS.*

*De outra parte, pela forma genérica como formulado, não há como acolher o pedido de "reflexos na remuneração". O caput do artigo 286 do CPC é expresso ao dispor que o pedido deve ser certo e determinado, excetuadas as hipóteses descritas em seus incisos, nas quais não se enquadra a espécie vertente.*

*Indevido também o pagamento da multa do art. 467 da CLT, seja porque os valores ora deferidos não eram incontroversos, seja porque não se enquadram no conceito de verba rescisória.*

*Da mesma forma, por falta de amparo legal, não há como deferir o pedido de indenização correspondente aos descontos previdenciários e fiscais ou impor ao réu a responsabilidade pelo pagamento desses valores.*

*Por fim, quanto ao alegado dano moral, tem-se que o conjunto probatório não ampara a tese de que o procedimento adotado pelo réu teve conteúdo discriminatório. O prejuízo sofrido pela autora tem caráter estritamente patrimonial e é reparado com o deferimento dos valores que lhe foram sonegados, não sendo capaz de ensejar a indenização pretendida por ela.*

*Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir a ela o pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, da admissão até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de*



**ACÓRDÃO**

**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 18**

*sentença, observado o limite de valor imposto na petição inicial, com reflexos em FGTS. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0001429-68.2013.5.04.0241 RO, em 23/07/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti) - grifo atual.*

Com efeito, compartilho do entendimento lançado no acórdão cujo excerto foi transcrito acima, notadamente ao destacar "*que os próprios termos da norma instituidora fazem com que a parcela seja devida tanto a servidores estatutários quanto a servidores celetistas. Ao utilizar a expressão servidores concursados, a Lei Municipal nº 1.158/2001 garantiu a vantagem em questão a todos os agentes que atuam no Programa de Saúde da Família (excetuados os agentes comunitários), independentemente do regime jurídico ao qual se submetam. (...) Ora, se o dispositivo originalmente adotava a designação genérica servidor concursado e, após, continuou a utilizar o termo servidor, apenas especificando que deve ocupar cargo ou emprego público (o que exclui eventuais servidores temporários), não há como deixar de concluir que a norma em questão sempre abrangeu estatutários e celetistas, de modo que a parcela por ela instituída deveria ter sido paga à reclamante desde a sua admissão, e não somente com o advento do diploma legal de 2013.*

A inconformidade da recorrente diz respeito ao pedido da alínea "a", à fl. 03-verso, na qual postulados os respectivos reflexos na remuneração e no FGTS. Tal como igualmente apontado na decisão antes reproduzida, não há como acolher, por genérica, a pretensão ao pagamento de reflexos na "remuneração".



## ACÓRDÃO

0001425-31.2013.5.04.0241 RO

Fl. 19

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o Município reclamado ao pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal n. 1.158/2001, desde a data da admissão da autora até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença, observado o limite mensal de R\$504,00 referido na inicial, com reflexos nos depósitos do FGTS.

### 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pugna a recorrente pela condenação do Município reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Entendo assegurar o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial sindical.

Com efeito, uma vez anexada declaração de insuficiência econômica pela autora (fl. 05), encontram-se satisfeitos os requisitos previstos na Lei 1.060/50, para a concessão do benefício, fazendo jus a demandante aos honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, na forma do que estabelece a Súmula 37 deste Tribunal.

Acolho, portanto, o apelo interposto pela reclamante neste aspecto.

### II - PREQUESTIONAMENTO.

Todas as normas e dispositivos legais apontados pela parte recorrente (e em contrarrazões), conquanto não expressamente referidos, restaram prequestionados para os efeitos legais, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, *litteris*:



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 20**

***PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.***

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

**VOTO DIVERGENTE.**

**"I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

**1. PAGAMENTO DA PARCELA "ESF" - ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. EMPREGADA PÚBLICA MUNICIPAL".**

A respeito do tema, entendo que não se equiparam o servidor empregado público e o servidor ocupante de cargo efetivo. No caso em apreço, adoto os fundamentos da bem lançada sentença da origem como razões de decidir.

Na mesma linha são as razões que fundamentam a decisão proferida no processo 0001540-52.2013.5.04.0241, em acórdão da lavra do Exmo. Des. Francisco Rossal de Araújo, julgado em 04/09/2014. Participaram do julgamento os Des. João Paulo Lucena e Fernando Luiz de Moura Cassal.

Nego provimento ao recurso da autora.

**"2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".**

Os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da



**ACÓRDÃO**  
**0001425-31.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 21**

assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -, o que não ocorre no caso, eis que não apresentada a credencial sindical. Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário da parte autora, relativamente ao pedido de condenação em honorários assistenciais.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, em consonância de seus fundamentos.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**